



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão de obra em caráter continuado.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.714.341/0001-30**, com sede na Rua Luis Torres, 230, Maraponga, Fortaleza – CE – CEP: 60.710-700.

De acordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 07/01/2026 e que a impugnação foi protocolada em 02/01/2026, verifica-se o cumprimento do prazo legal, motivo pelo qual se reconhece a tempestividade da impugnação.

#### **2. SÍNTESE DAS TESES E ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante sustenta, em síntese:

- I. Ilegalidade da contratação em lote único, reunindo atividades heterogêneas, em afronta ao princípio do parcelamento (art. 47 da Lei nº 14.133/2021);
- II. Exigência desproporcional e imotivada de garantia de proposta;
- III. Exigência ilegal de capacidade operacional prévia mínima de 50% do objeto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

- IV. Exigência antecipada de documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na fase de habilitação;
- V. Exigência de experiência mínima medida por tempo de existência da empresa.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Ilegalidade da contratação em lote único**

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Primeiramente, o Município de Jardim do Seridó/RN deixa claro que o critério de julgamento é “MENOR PREÇO POR AGRUPAMENTO DE ITENS”, tanto no preâmbulo edital como nos itens 1.3 e 10.1 do Termo de Referência. O que ocorre é que os itens foram reunidos em um único lote, de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante apontadas no Estudo Técnico Preliminar.

Em segundo lugar, com parcelamento do objeto conforme a natureza das atividades, se tratando de ato discricionário da Administração, entende-se que não há fundamentação pertinente, visto que há empresas com condições de atender o Edital.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

Assim, o município tem o poder discricionário de adotar o critério de julgamento que melhor atenda às suas expectativas e necessidades em determinada contratação. No caso específico, a contratação por meio de um “lote único”, justifica-se pela natureza dos itens a serem contratados, que guardam relação entre si, respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário), e para priorizar a eficiência no Serviço Público, evitando causar inclusive contratemplos e equívocos nas contratações, simplificando controle em todos os âmbitos (administrativo, operacional, etc.) e agilizando possíveis renovações e demais procedimentos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como diretriz, a ser adotada quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa, conforme dispõe o art. 47, inciso II. Trata-se, contudo, de regra relativa, que admite exceções devidamente motivadas no processo administrativo.

Nos contratos dessa natureza, é reconhecido pelos órgãos de controle que a gestão integrada da mão de obra, a uniformização dos encargos trabalhistas e a centralização da fiscalização contratual podem justificar a adoção de lote único, desde que tais razões estejam explicitadas nos estudos técnicos que instruem o certame, em observância aos princípios da motivação, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o item 10.1.1 do Termo de Referência apresenta justificativa expressa para a adoção do critério de julgamento por grupo, evidenciando que a escolha administrativa não decorre de opção arbitrária, mas de avaliação técnica voltada à racionalização da gestão contratual, à padronização da execução dos serviços e à mitigação de riscos operacionais e trabalhistas, especialmente em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra. Assim, estando o critério de julgamento devidamente motivado no instrumento convocatório e alinhado às diretrizes do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, não se identifica violação aos princípios da competitividade e da isonomia, razão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

pela qual a insurgência da impugnante, quanto a esse ponto, não merece acolhimento, restando encerrada a análise do mérito da matéria.

### **3.2. Exigência desproporcional e imotivada de garantia de proposta**

A tese apresentada pela empresa não merece acolhimento, uma vez que a exigência de garantia de proposta, disposta de forma clara e objetiva no item 3.3 do Edital, encontra previsão legal expressa no artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no § 1º do art. 96 da mesma Lei.

A exigência de garantia de proposta, encontra-se não apenas em estrita conformidade com os parâmetros legais da Lei nº 14.133/2021, mas também amplamente motivada sob os aspectos da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção do interesse público.

A garantia de proposta, nesse contexto, assume função estratégica de natureza cautelar, funcionando como instrumento de comprometimento do licitante com a proposta apresentada, além de representar mecanismo de dissuasão a ofertas temerárias ou desprovidas de planejamento mínimo. A sua presença no certame contribui diretamente para a preservação da eficiência, economicidade e segurança



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

jurídica do processo licitatório, em consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à proporcionalidade da exigência, é preciso destacar que:

- a) O percentual exigido (1%) corresponde ao limite mínimo e máximo permitido por lei, tratando-se, portanto, da medida menos gravosa possível dentro das opções legalmente viáveis;
- b) A exigência é isonômica, aplicando-se a todos os licitantes de forma indistinta, sem favorecimentos ou restrições direcionadas;
- c) A pluralidade de modalidades permitidas para a prestação da garantia (caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia), nos termos do art. 96, §1º da mesma lei, amplia a liberdade de escolha do licitante e minimiza impactos financeiros, permitindo a opção pela forma mais compatível com sua realidade operacional.

Ademais, é imperioso reforçar que a exigência não compromete a competitividade do certame, uma vez que:

- d) a) Está amparada em preceito legal expresso (art. 58 da Lei nº 14.133/2021);
- e) b) Visa assegurar o equilíbrio da relação jurídica entre as partes, fortalecendo a credibilidade do procedimento e a confiança da Administração quanto à seriedade dos proponentes.

Dessa forma, longe de configurar medida desproporcional ou irrazoável, a exigência de garantia de proposta revela-se justificada, legítima e tecnicamente recomendável, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade no instrumento convocatório.

### **3.3. Exigência ilegal de capacidade operacional prévia mínima de 50% do objeto**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto no objeto violaria o princípio da competitividade. Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na legislação de regência nem na jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

O art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar a qualificação técnica, expressamente autoriza a exigência de quantidades mínimas de experiência anterior. O § 1º estabelece:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º — Portal da Legislação: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm).”

E o § 2º complementa de forma ainda mais clara:

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 67, §2º — Portal da Legislação: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

Portanto, o percentual de até 50% não apenas é permitido pela Lei 14.133/2021, como representa exatamente o teto legalmente autorizado, desde que as parcelas sejam de maior relevância, como ocorre no presente objeto.

A jurisprudência também converge com esse entendimento. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2144/2022 – Plenário, reconhece que a exigência de até 50% é proporcional e adequada para aferir a aptidão das licitantes, especialmente em contratos de maior complexidade e intensidade operacional. De igual modo, o TCE/MS, no Processo TC 5673/2019, assentou que não caracteriza restrição à competitividade a exigência de quantitativos e qualitativos de qualificação técnico-profissional compatíveis com o objeto licitado, desde que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

fundamentados e pertinentes, reafirmando a legitimidade da Administração para estabelecer requisitos mínimos de aptidão.

Diferentemente do alegado pela impugnante, a exigência não impede a participação de novos entrantes, objetiva apenas demonstrar experiência prévia compatível com a escala operacional necessária ao objeto. Trata-se de requisito que visa assegurar eficiência, continuidade dos serviços e mitigação de riscos contratuais, em especial em atividades de natureza contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra.

O percentual adotado pelo edital – correspondente ao limite máximo permitido pela legislação – é proporcional ao porte do contrato, encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 e harmoniza-se com a jurisprudência dos órgãos de controle, inexistindo irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

Assim, a exigência editalícia de capacidade operacional mínima de 50% revela-se juridicamente válida, adequada ao objeto e plenamente compatível com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

#### **3.4. Exigência antecipada de documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na fase de habilitação**

A empresa impugnante sustenta que as exigências constantes do item 4.5.7 do edital — relativas à apresentação dos documentos de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) — seriam desproporcionais, indevidas e restritivas à competitividade. No entanto, a argumentação não procede, uma vez que os documentos exigidos não constituem criação do edital, mas obrigações legais impostas a qualquer empresa que possua ao menos um trabalhador empregado, nos termos da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inicialmente, é importante esclarecer que o intuito da administração é garantir que as empresas contratadas atuem em conformidade com a legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

vigente, promovendo um ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de riscos ocupacionais, conforme determina a legislação trabalhista e previdenciária brasileira.

De acordo com o Art. 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

Tal dispositivo demonstra que a própria Constituição impõe o dever de assegurar que as empresas adotem medidas de prevenção de riscos laborais. Portanto, exigir que a licitante comprove a existência de PGR, PCMSO, laudos técnicos, controle de EPIs e demais obrigações de SST não representa rigor excessivo ou inovação editalícia, mas apenas a verificação do cumprimento de um dever constitucional mínimo. Ademais, permitir que empresas eventualmente irregulares participem e sejam contratadas violaria diretamente o comando constitucional de proteção ao trabalhador, além de gerar risco jurídico ao Município, que poderia ser responsabilizado de forma solidária em caso de acidente de trabalho decorrente da ausência desses programas obrigatórios.

Além da previsão constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, reforça de maneira clara e objetiva que a observância das normas de segurança e saúde do trabalho não é faculdade do empregador, mas obrigação legal imprescindível ao exercício regular da atividade empresarial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;  
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

Esse dispositivo deixa evidente que toda empresa que possua empregados deve implementar programas e medidas de prevenção, não sendo admissível que opere sem PGR, PCMSO, laudos técnicos ou demais documentos que compõem o sistema de gestão de SST.

“Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;  
II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.  
Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:  
a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;  
b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

A lógica do sistema é evidente: para que o empregado cumpra seu dever, a empresa precisa fornecer os meios adequados, e esses meios são justamente os programas, laudos, treinamentos e controles previstos no item 4.5.7 do edital. Assim, não há como alegar desproporcionalidade na exigência de documentos que viabilizam o próprio cumprimento da lei pelos trabalhadores.

“Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.  
Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:  
a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;  
b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;  
c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;  
d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

Tal dispositivo fundamenta juridicamente a obrigatoriedade de manter responsáveis técnicos habilitados e estruturas de prevenção, conforme dimensionamento previsto na NR-4 (SESMT). Portanto, a exigência de indicação de profissional legalmente habilitado em SST não extrapola a lei; ao contrário, decorre diretamente dela.

“Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo;

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

Com base nesse artigo, foram editadas as Normas Regulamentadoras- NR's, que tornam obrigatórios o PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, treinamentos, EPIs, laudos de insalubridade e periculosidade, entre outros. Assim, o edital não inovou; apenas exigiu o cumprimento das NR's, cuja observância é fiscalizada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, vê-se que o conjunto normativo da CLT corrobora integralmente a necessidade e a legalidade das exigências do item 4.5.7 do edital. Tais documentos não são opcionais, nem constituem barreira à competitividade: representam requisitos mínimos de funcionamento regular de qualquer empresa com empregados. Permitir a participação de empresa que não cumpre tais obrigações seria, além de ilegal, perigoso e danoso ao interesse público.

Superado o exame das obrigações previstas diretamente na CLT, cumpre observar que o próprio legislador, ao atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do art. 200 da Consolidação, a competência para detalhar e regulamentar as condições de segurança e saúde ocupacional, conferiu força normativa às Normas Regulamentadoras (NRs), instituídas pela Portaria nº 3.214/1978. Essas normas complementam e operacionalizam as obrigações legais, definindo programas, procedimentos, laudos técnicos, treinamentos, controles ambientais e requisitos específicos que toda empresa com empregados deve obrigatoriamente implementar. Vejamos:

- **NR-1:** dispõe sobre disposições gerais e o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
- **NR-4:** define o dimensionamento do SESMT.
- **NR-5:** regulamenta a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).
- **NR-6:** estabelece as obrigações sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).
- **NR-7:** estabelece a obrigatoriedade do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

- **NR-9:** trata da avaliação e controle de agentes ambientais (substituída pelo PGR, mas ainda vigente em alguns contextos específicos).
- **NR-15 e NR-16:** tratam das atividades insalubres e perigosas.
- **NR-17:** aborda a ergonomia.
- **NR-18:** trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, quando aplicável.

Além disso, importa destacar que as obrigações previstas no item 4.5.7 do edital não decorrem de escolha discricionária da Administração, mas de imposição legal aplicável a qualquer empresa que pretenda contratar com o Poder Público. Toda pessoa jurídica que possua empregados deve, obrigatoriamente, implementar e manter atualizados os programas e documentos de Segurança e Saúde do Trabalho, razão pela qual o edital apenas reproduz e exige a comprovação do cumprimento dessas normas.

Nesse contexto, é imprescindível que a licitante comprove a existência e a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR-1, bem como do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborado por médico do trabalho, conforme determina a NR-7. Além disso, devem ser apresentados os registros de entrega e controle de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) e treinamentos previstos na NR-6.

Do mesmo modo, a legislação exige que a empresa mantenha atualizados os laudos técnicos pertinentes à sua atividade, tais como LTCAT, PPP, AET, e os laudos de insalubridade e periculosidade, conforme estabelecido pela NR-15 e NR-16, sempre que aplicáveis. A realização de treinamentos obrigatórios previstos nas NRs específicas da atividade também integra as obrigações legais, não podendo ser ignorada em razão de processo licitatório.

A empresa deve igualmente demonstrar o cumprimento das obrigações relativas à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e ao acompanhamento médico e administrativo dos trabalhadores, elementos essenciais para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

responsabilização e prevenção de riscos ocupacionais. Por fim, também é obrigatória a comprovação da existência de profissional legalmente habilitado responsável pelos programas de SST, nos termos do art. 162 da CLT e da NR-4, observadas as regras de dimensionamento do SESMT.

Dessa forma, é inequívoco que as exigências impugnadas não configuram barreiras artificiais ou requisitos excessivos, mas mera verificação da conformidade da empresa com a legislação trabalhista e normativa vigente, requisito indispensável para a contratação pública e para a proteção do Município contra riscos trabalhistas, previdenciários e de responsabilidade solidária.

Portanto, a Administração Pública não apenas pode, como **deve**, exigir a comprovação das obrigações de Segurança e Saúde do Trabalho durante o processo licitatório e ao longo da execução contratual. Isso porque o órgão contratante possui responsabilidade direta sobre as condições de trabalho dos empregados das empresas contratadas, podendo inclusive responder **solidariamente**, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando houver terceirização de serviços sem a devida fiscalização das normas de saúde, higiene e segurança. A jurisprudência dos tribunais trabalhistas é pacífica no sentido de que o ente público que se omite na fiscalização das obrigações de SST assume corresponsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes ou doenças ocupacionais. Assim, a verificação prévia dos documentos exigidos no item 4.5.7 não é mero formalismo, mas medida necessária para evitar riscos legais ao Município, garantir a integridade dos trabalhadores envolvidos na execução contratual e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e proteção social do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que os documentos de SST poderão ser dispensados exclusivamente quando a licitante comprovar, de forma documental, que não possui qualquer empregado registrado, hipótese em que tais obrigações realmente não incidem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

Para fins de comprovação, é suficiente que a licitante apresente a DCTFWeb mais recente, correspondente à competência imediatamente anterior ao mês da licitação, demonstrando formalmente a inexistência de vínculos empregatícios. Contudo, caso a empresa não possua empregados no momento da sessão, mas venha a ser declarada vencedora, deverá apresentar todos os documentos exigidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do início da execução contratual, sob pena de descumprimento das condições de habilitação e caracterização de irregularidade trabalhista. Essa medida garante segurança jurídica, resguarda o interesse público e impede que empresas sem estrutura mínima assumam obrigações que envolvem risco direto aos trabalhadores designados para o contrato.

### **3.5. Exigência de experiência mínima medida por tempo de existência da empresa.**

Ao examinar a impugnação quanto à exigência de experiência mínima por tempo de existência, a impugnante sustenta que o requisito seria ilegal, desproporcional e violador dos princípios da competitividade e da isonomia. Todavia, a pretensão não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública, nas contratações de serviços contínuos, a exigir comprovação de experiência pretérita por período determinado, desde que respeitado o limite máximo legal. O art. 67, § 5º, com redação vigente e verificada em fonte oficial, dispõe literalmente:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

O dispositivo legal é claro ao conferir à Administração discricionariedade técnica para delimitar o prazo de experiência requerida, desde que respeitado o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

limite máximo de três anos e demonstrada a compatibilidade com o objeto. No presente certame, o objeto licitado é inequivocamente de natureza contínua, demandando estabilidade operacional, estrutura gerencial consolidada e capacidade prévia de organização de equipes e processos, elementos que justificam, sob a ótica do interesse público, a exigência de experiência pretérita significativa.

A jurisprudência igualmente corrobora essa interpretação. Destaca-se o Acórdão nº 2231/2025 da Segunda Câmara do TCE-PE (20/10/2025), cuja parte relevante foi assim transcrita:

“CONSIDERANDO que a exigência de experiência mínima de três anos para os licitantes, bem como o uso de tecnologias modernas, encontram respaldo na legislação pertinente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualificação técnica-operacional (...) HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.”

A decisão deixa evidente que a exigência de experiência mínima de três anos não constitui restrição indevida, desde que fundamentada e alinhada à necessidade de garantir a qualificação técnico-operacional dos futuros contratados, exatamente como ocorre no presente certame.

Assim, verifica-se que a alegação da impugnante, no sentido de que a exigência seria ilegal, desproporcional ou violadora da competitividade, não se confirma diante do texto expresso da lei, da justificativa técnica constante dos autos e da orientação jurisprudencial dos Tribunais de Contas. Pelo contrário, a exigência em questão se revela medida razoável e adequada para assegurar a execução eficiente e segura dos serviços contínuos pretendidos.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante, devendo ser mantida a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos prevista no item 4.1.4.2. do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ  
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”  
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000  
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542  
CNPJ 08.086.662/0001-38

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a Impugnação apresentada pela empresa **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.341/0001-30 e, no mérito, **INDEFIRO** os argumentos expendidos, por não restar demonstrada qualquer irregularidade nas disposições do edital. Mantêm-se íntegras e válidas as cláusulas e condições presentes no Edital que a empresa impugnou.

Jardim do Seridó/RN, 06 de janeiro de 2026.

*José Fernandes de Oliveira Neto*

*Pregoeiro Municipal*